

A atuação direta do Ministério público na investigação criminal

Leticia dos Santos Ramos¹

Márcia Pruccoli Gazoni Paiva²

RESUMO

A investigação criminal no Brasil é uma atividade pré-processual destinada à apuração de práticas delitivas e à colheita de provas encontradas e elaboradas, em sua maioria, pela Polícia, que determinam a materialidade e apurar a autoria de infrações penais. Entretanto, não sendo exclusiva da autoridade policial. O presente artigo possui como objetivo principal de realizar uma revisão bibliográfica, do tipo jurídico-dogmática, acerca das possibilidades e limitações legais com discussões doutrinárias e jurisprudenciais, a respeito dos posicionamentos contraditórios da possibilidade ou não do Ministério Público realizar ou presidir a investigação criminal, não obstante, além de analisar se a afirmação de que a Polícia Judiciária tem a exclusividade de tal tarefa, tendo como preceito o sistema processual atualmente adotado no Brasil, bem como as características e finalidades do inquérito policial e origens e atribuições dada ao Ministério Público. Além de pormenorizar acerca do que se entende por “competência” e como ela se insere na “investigação criminal preliminar”, papel histórico e a competência da a “Polícia Judiciária” e do “Ministério Público”, e estender a pesquisa através de pesquisas bibliográficas e análise documental em artigos, livros, relatórios, documentos oficiais e estudos já existentes, e aos entendimentos do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, para resolução do posto conflito de acordo com sua interpretação constitucional.

Palavras-chave: Investigação criminal. Inquérito policial. Polícia judiciária. Ministério Público. Constituição Federal.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, o Inquérito Policial é o principal instrumento que o Estado tem para investigar a ocorrência delitiva em que se deve buscar a verdade dos fatos e não se destina a apuração direcionada da configuração de intuição ou de uma tese pré concebida pela autoridade policial ou pelo Ministério Público. Além disso, pelo seu caráter meramente informativo deve ser instaurada e presidida pela autoridade policial federal ou civil legalmente investida de suas atribuições e competências.

No Processo Penal, via de regra a função acusatória é destinada ao Ministério Público. No entanto, questiona-se se este teria poderes para realizar a investigação. Desse modo, faz-se necessário debater o seguinte questionamento: a quem compete a tarefa de investigar crimes.

Alguns doutrinadores destacam que o *Parquet* detém poderes para realizar investigação criminal, já que este é o titular da ação penal. De toda forma, mesmo que se

¹ Bacharelada em Direito - FDCI
leticiadsramos@gmail.com

² Professora orientadora - FDCI, especialista em ciências criminais e educação para o ensino superior, advogada criminalista.
mpruccoli2@terra.com.br

estendesse o poder investigatório do MP, este não dispõe da máquina estatal investigativa, já que a autoridade policial faz suas investigações de maneira com que ache mais adequada ao caso concreto, embora não disponha acerca da possibilidade do oferecimento da denúncia.

Em contrapartida, compreende-se que o Ministério Público é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, tendo como sua principal função a defesa da ordem pública, regime democrático e aos interesses sociais e individuais.

Ademais, as limitações e os impedimentos legais no que se refere à atuação do MP no âmbito das prerrogativas inerente a Polícia Judiciária, é um tema evidentemente controverso, trazendo artigos e bibliografias a respeito do tema, em que se faz presente neste artigo, inclusive em jurisprudências já firmadas.

Este artigo, de caráter acadêmico-científico, possui suas bases na explicitação dos pressupostos, na definição e desenvolvimento dos métodos e técnicas e na discussão crítica quanto aos atuais moldes da investigação criminal no inquérito policial, especificar acerca do que se entende por “competência” e como ela se insere na “investigação criminal preliminar”, papel histórico e a competência da a “Polícia Judiciária” e do “Ministério Público” e estenderei a pesquisa aos entendimentos do Supremo Tribunal Federal, para resolução do posto conflito de acordo com sua interpretação constitucional.

A escolha do tema foi feita a partir da observação de controvérsia acerca da competência investigatória criminal: polícia judiciária ou ministério público, ou seja, a quem compete a tarefa de investigar crimes. Além disso, será feita uma análise crítica acerca do tema e suas delimitações na Constituição Federal, Jurisprudência e código de processo penal.

2 INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR CRIMINAL NO BRASIL

Ao praticar um delito, surge ao Estado o poder-dever de que seja apurado, por meio de uma investigação criminal, sua autoria e materialidade, a fim de que seja aplicado ao autor da ação penal, uma sanção penal correspondente.

No Brasil a investigação criminal decorre da instauração do inquérito policial, em que se investiga o fato, sua materialidade e autoria delitiva. O inquérito policial coleta provas e/ou indícios que autorizam a eventual imposição, pelo juiz, de medidas cautelares ou pessoais.

A fase investigativa ou investigação preliminar consiste no primeiro grande momento da persecução penal, anterior ao processo, visto que possui a finalidade de, através da reunião de atos de averiguação das circunstâncias, indícios de autoria e materialidade advindas da *notitia criminis*, dar subsídios ao oferecimento da denúncia e à instrução penal.

Define o professor e jurista José Frederico Marques, que a persecução penal ou *persecutio criminis* trata-se de “caráter indireto da coação penal torna imprescindível o aparecimento de outra atividade estatal destinada a obter a aplicação da pena”. Nesse sentido faz-se necessário uma abordagem inicial da persecução penal, através do inquérito policial.

Além disso, no que diz respeito da *persecutio criminis* por meio do Inquérito Policial, Mirabete (2006. p. 56), considera:

Tem este por objeto, assim, “a apuração de fato que configure infração penal e respectiva autoria, para servir de base à ação penal ou às providências cautelares. Nos termos do art. 4º do CPP, cabe à polícia judiciária, exercida pelas autoridades policiais, a atividade destinada à apuração e da autoria por meio do inquérito policial, preliminar ou preparatório da ação penal. À soma dessa atividade investigatória com a ação penal promovida pelo Ministério Público ou ofendido se dá o nome de persecução penal (*persecutio criminis*).

Ademais, também sobre a persecução, Tourinho Filho (1999, p. 217. 638 p.) caracteriza

suas particularidades:

É com a notícia criminis que a Autoridade Policial dá início às investigações. Essa notícia pode ser de “cognição imediata”, de “cognição mediata” e até mesmo de “cognição coercitiva”. A primeira ocorre quando a Autoridade Policial toma conhecimento do fato infringente da norma por meio das suas atividades rotineiras: ou porque o jornal publicou a respeito, ou porque um dos seus agentes lha levou ao conhecimento, ou por que soube por intermédio da vítima, etc. Diz-se que há notícia criminis de cognição mediata quando a Autoridade Policial sabe do fato por meio de requerimento de vítima ou de quem possa representá-la, requisição da Autoridade Judiciária ou do órgão do Ministério Público ou mediante representação. Ela será de cognição coercitiva no caso de prisão em flagrante, em que, junto com a notícia criminis, é apresentado à Autoridade Policial o autor do fato. Assim, tomando ciência de prática infracional, a Autoridade Policial iniciará a investigação.

Corroborando com as afirmações acima mencionadas, Capez (2015, p. 5-6) afirma que para que seja possível “dar ensejo à persecução penal, começando pela investigação feita, obrigatoriamente temos de obter a informação de que algum fato delituoso ocorreu”, definindo, dessa maneira que a notícia criminis consiste em “conhecimento, espontâneo ou provocado pela autoridade policial, de um fato aparentemente criminoso.”

A natureza jurídica da Investigação Preliminar, determina-se pelo sujeito que preside os atos e a natureza dos atos realizados, é variável. Lopes Jr. (2021, p. 237), descreve que a investigação preliminar:

Constitui o conjunto de atividades desenvolvidas concatenadamente por órgãos do Estado, a partir de uma notícia-crime, com caráter prévio e de natureza preparatória com relação ao processo penal, e que pretende averiguar a autoria e as circunstâncias de um fato aparentemente delituoso, com o fim de justificar o processo ou o não processo.

Desse modo, os elementos colhidos das atividades investigativas são decisivos na formação do convencimento do titular da ação penal, como aponta Renato Brasileiro (2020, p. 176), baseando a acusação e proporcionando a decretação de medidas cautelares de cunho pessoal patrimonial ou probatória no curso da investigação policial, sendo igualmente úteis para fundamentar eventual absolvição sumária.

O Ministério Público está legalmente autorizado a requerer abertura, bem como, acompanhar a atividade policial no curso do Inquérito Policial, contudo, distancia-se da captação do material probatório, sendo mínima sua intervenção no trabalho da polícia, restrita à requisição de instauração do inquérito policial (artigo 129, VIII da Constituição Federal c/c artigo 26, IV, da Lei nº 8.625/93 e artigo 7º, II, da Lei Complementar nº 75/93) e de realização de diligências ou ao acompanhamento das investigações (artigo 13, II, do Código de Processo Penal c/c artigo 26, IV, da Lei nº 8.625/93 e artigo 7º, II, da Lei Complementar nº 75/93). Contudo, por falta de norma satisfatoriamente defina o chamado controle de atividade policial - subordinação ou dependência funcional da polícia em relação ao MP-, não podendo afirmar que o órgão ministerial poderia assumir o mando do Inquérito, mas sim participar ativamente, requerendo diligências e acompanhando a atividade policial. Sendo assim, a presença do membro do MP se revela meramente acessória, posto que o órgão encarregado de dirigir o inquérito policial é a Polícia Judiciária.

Para Lopes Jr. (2021, p. 237), a investigação preliminar realiza a busca pelo fato oculto, uma vez que, em boa parte dos casos, a infração penal praticada é total ou

parcialmente oculta, havendo a necessidade de se conduzir uma investigação para que se atinja elementos suficientes de autoria e materialidade para oferecimento da acusação ou justificação do pedido de arquivamento.

Nessa mesma perspectiva, a investigação preliminar oferece uma função simbólica, posto que a visibilidade da ação do Estado na busca do esclarecimento de um fato criminoso contribui, simbolicamente, para o restabelecimento da normalidade social abalada pelo crime, afastando o sentimento de impunidade. (LOPES JR., 2021, p. 237).

Do mesmo modo, a investigação preliminar atua como um filtro processual, função essa de suma importância para o ordenamento jurídico, tendo em vista que, como declara Lopes Jr. (2021, p. 237), com as investigações, é possível evitar acusações infundadas, seja porque despidas de lastro probatório suficiente, ou pela conduta analisada não ser caracterizada como criminosa.

Desta feita, a investigação preliminar assume a forma de atos concatenados e logicamente organizados, em que se apresenta caracteres fundamentais de sucessão e efeito comum dos atos que compõem o procedimento. Podendo ser: Administrativo, judicial e jurisdicional.

Com relação ao objeto, também preceitua MARQUES (2003):

“Assim, o Estado investiga o delito e sua autoria e propõe, ulteriormente, a ação penal. Donde Infere-se que a *persecutio criminis* tem por objeto: a) preparar a acusação; b) invocar a tutela jurisdicional do Estado-Juiz para julgar a acusação.”

2.1 Legitimidade, atribuição e competência

Ao se tratar da acepção jurídica, destaca-se os conceitos de legitimidade e competência, apesar de similares, expressam definições distintas entre si, que para o presente artigo, não poderiam se confundir. A obra de De Plácido e Silva (2016, p. 321 e 832) é clara no que se refere à diferenciação de ambos os institutos, e nela se baseia este artigo.

A legitimidade, refere-se a uma ação ou objeto cujo esteja respaldado em algum dispositivo legal, ou seja, para o caso da investigação criminal prévia ao processo, o que seria a mesma coisa que dizer que qualquer um que agisse de acordo com os moldes legalmente impostos, teria legitimidade.

Apenas um ato normativo procedimental, como será visto adiante, ainda é insuficiente para a resolução do problema, porque não estabelece a quem o poder é conferido, portanto, uma mera adequação formal à legalidade parece não ser ainda o bastante para justificar a atuação investigatória de Polícia Judiciária ou Ministério Público. Ou seja, a legitimidade trata do quesito objetivo, mas não do subjetivo: de qual sujeito é apto a exercer o que é legítimo.

Por outro lado, a competência, pode ser subdividida em duas definições: a primeira trata de uma capacidade, ou seja, uma aptidão para exercer ou fruir um direito e a segunda, que diz respeito a um poder advindo de uma atribuição legal para tomar atos jurídicos e sobre eles deliberar. Também o autor equipara “competências” a “atribuições” representados pela “soma de poderes outorgados ou conferidos à pessoa para que validamente pratique certos e determinados atos” (DE PLÁCIDO E SILVA, 2016, p. 169).

No meio forense, o que mais se utiliza é o termo “atribuições” em tal sentido, no entanto, opta-se pelo termo “competência” por mais valorizar a vertente subjetiva do que se implica. O termo competência é mais adequado para tratar do tema, pois além de abordar o respaldo em lei (como faz a legitimidade), também retrata a questão de exercício de um poder,

ou seja, não se trata a investigação de mero seguimento de prescrição legal, mas sim, de uma cadeia de poderes subjetivamente atribuídos pela norma.

Sendo assim, tem-se o questionamento, de a quem compete a tarefa de investigar crimes.

As atuações de outros órgãos expressamente mencionados na lei que agem levando em consideração prerrogativas ou condições pessoais dos agentes, ou, então, a natureza especial do assunto examinado. Aos Juízes e integrantes do Ministério Público, o poder de investigar decorre das condições pessoais das autoridades, enquanto a competência investigatória das Polícias, resultando da determinação inserta na Constituição Federal (CF).

A Constituição Federal de 1988, atribuiu à polícia a função de investigar as infrações penais, mas, na linha da tendência universal, previu o seu controle pelo Ministério Público e, por outro lado, restringiu, em parte, seus poderes de polícia em prol de maior garantia às pessoas submetidas a inquérito. Não se tratando de atividade que substitui integralmente a atividade de polícia judiciária, exercida pela autoridade policial, prescindindo-se do inquérito policial pela própria Constituição Federal, sem exclusividade, incumbiu-se aos delegados de carreira exercer a função de polícia judiciária (art. 144, § 4º). Não foi a norma excepcionada por outro preceito constitucional. O que permitiu o art. 129, VII, da referida Constituição federal é o acompanhamento do inquérito policial pelo promotor. O avanço do Ministério Público em direção à investigação representa caminho que está em consonância com a tendência mundial de atribuir ao Ministério Público, como sucede em Portugal e Itália, a atividade de supervisão da investigação policial. Entre nós, contudo, depende-se ainda de previsões específicas no ordenamento jurídico positivo, evitando-se a incerteza a respeito dos poderes do promotor durante a investigação.

2.2 Outros agentes investigatórios

Também pode a investigação ser realizada por membros do Poder Legislativo nas chamadas Comissões Parlamentares de Inquérito. Segundo o artigo 58, § 3º, da Constituição Federal de 1988, as CPI's têm poderes de investigação e são criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, separadamente ou em conjunto, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e pelo prazo certo, sendo que suas conclusões firmarem a existência de um delito, devem ser remetidas ao Ministério Público para que promova a respectiva ação penal.

Segundo lição de Ferraz (1994, p. 174), a Comissão Parlamentar de Inquérito tem o condão de “reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento”. A CPI, é formada por parlamentares da casa legislativa onde se insere o acusado, é investida dos poderes de investigação próprios do Poder Judiciário, portanto, pode cabe a ela convocação de Ministros de Estado, tomada de depoimentos de autoridades, oitiva de indiciados e testemunhas, requisição de informações e documentos públicos, e transporte para local onde for mais pertinente (MENDES E BRANCO, 2016 p. 895). A finalidade da CPI está inserida no contexto da divisão tradicional dos poderes do Estado soberano, afinal, o Poder Legislativo mantém certa autonomia para com seus representantes, na medida que exerce a atípica função investigatória

Sendo assim, a Comissão Parlamentar de Inquérito, trata-se de um “poder” inquisitivo dos legisladores. Segundo lição de Ferraz (1994, p. 174), a Comissão Parlamentar de Inquérito tem o condão de “reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento”.

Já quanto à investigação no serviço público, sabe-se que, no Brasil, o englobam-se as práticas laborais atinentes a cargos, serviços ou empregos públicos (BRASIL, 1940), ou seja,

agentes públicos como um todo, seja da Administração Direta ou Indireta, estão envolvidos no plexo de sujeitos que podem vir a ser investigados criminalmente por meios próprios, conforme os ditames da descentralização e desconcentração administrativas.

No que se refere às semelhanças entre o ilícito penal e o administrativo, o Professor Cretella Júnior (1973, p. 137) apresenta:

A substância ou materialidade do ilícito é sempre um fato, que ocasiona um dano, o que gera responsabilidades e sanções, em razão das perturbações causadas ao particular, à sociedade, à Administração, ou às pessoas jurídicas privadas. Esses diversos tipos de perturbações e desequilíbrios levaram os diversos setores em que se desdobra a ciência jurídica a se especializarem na apuração das respectivas responsabilidades, com as consequentes aplicações das correspondentes sanções.

A obscuridade entre a ilicitude administrativa e criminal é latente, porém, mesmo assim corrente doutrinária sustenta a aplicabilidade da principiologia penal à seara administrativa. Cita-se Nieto (2008, p. 166), em nossa tradução livre:

(...) as normas do Direito Penal unicamente podem se aplicar ao Direito Administrativo Sancionador nos seguintes pressupostos verdadeiramente excepcionais: a) analogia in melius; b) declaração expressa de supletividade, e c) remissão expressa da norma administrativa.

Ademais, o que coincide entre a investigação preliminar da Polícia Judiciária e, supostamente, do Ministério Público, com os ritos a seguir expostos (além das searas cível e administrativa), é a averiguação de hipotético crime. O Estatuto do Servidor Público Federal (Lei nº 8.112/1990) é cristalino quanto à obrigatoriedade investigatória:

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. (BRASIL, 1990).

A investigação administrativa que tem possibilidade de desvendar algum ilícito penal pode se dar por meio de sindicância ou no bojo do próprio processo administrativo disciplinar. Ao tratar da sindicância, procedimento enxuto que investiga irregularidades mais brandas, Madalena (1999, p.17) esclarece:

Pelo que se colhe da leitura dos arts. 143 e 145 da Lei 8.112/90, a Sindicância vem a ser a adoção de uma medida investigatória de irregularidade cometida ou em fase de ocorrência no serviço público, que se desencadeia sem rito ou procedimento previamente estipulado, cuja finalização pode ensejar: a) o arquivamento do processo; b) a aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias; c) a instauração de Processo Disciplinar.

3 ATUAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA NA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

No que se refere a polícia judiciária é necessário dizer que não integra a estrutura do Poder judiciário, tratando-se de um órgão administrativo que assegura a defesa do Estado e das instituições democráticas para a preservação da segurança pública.

No artigo 144, caput da CF: “A segurança pública, dever do Estado, direito e

responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio [...]

No Título V, Capítulo III, art. 144, § 4º da Constituição Federal consta que: “Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência de União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto os militares”.

Descreve-se que a polícia judiciária a atividade de polícia voltada ao fornecimento de informações e à realização de diligências ligadas à atividade judiciária criminal, além da então apuração de fatos de aparência delitiva. Portanto, a competência geral de apurar crimes é das polícias civis que são órgãos estaduais dirigidos por policiais de carreira. Já a polícia Federal ficou reservada a função de polícia judiciária da União. E por fim, autoridades militares para tratar dos crimes militares, assim entendidos, os praticados: a) por militar contra militar, em qualquer situação; b) contra militar em serviço; c) em área de circunscrição militar.

O Código de Processo Penal determina no art. 4º: “A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas circunscrições e terá de pôr fim a apuração das infrações penais e da sua autoria” (BRASIL, 1941). Ou seja, a competência investigatória é feita pela Polícia Judiciária.

José Geraldo da Silva (2002. p. 42) faz ressaltar sobre a missão da polícia judiciária:

A missão da polícia judiciária, como órgão estatal auxiliar da justiça, é fornecer todos os elementos vitais para a propositura da competente ação penal, que será interposta pelo membro do Ministério Público, com fulcro nos elementos coligidos no transcurso do inquérito policial, que é presidido pelo delegado de polícia.

Diante disso, a doutrina e a jurisprudência brasileira estabelecem que a Autoridade Policial no Brasil é servidor da carreira policial ocupante do cargo de Delegado de Polícia. Devendo a este fazer o indiciamento do Inquérito Policial.

Deste modo, tem-se que a polícia judiciária é o responsável por exercer o auxílio à justiça, no sentido de elucidar autoria e materialidades dos delitos cometidos, permitindo assim, que o Ministério Público proponha a ação penal. No entanto, conforme o art. 4º do CPP, a atribuição dada à Polícia Judiciária não exclui a de autoridades administrativas às quais, por lei, seja cometida a mesma função. Com isso, por exemplo, caso uma lei atribua às autoridades alfandegárias o poder de investigar contrabandos e descaminhos, elas poderão fazer inquéritos. Se outra lei cometer às do Serviço de Fiscalização à Medicina a função de investigar os crimes contra a saúde pública, elas terão também esse poder.

Como descreve Tourinho Filho (1986, p. 160):

[...] enquanto a Polícia de Segurança visa a impedir a turbação da ordem pública, adotando medidas preventivas, de verdadeira profilaxia do crime, a Polícia Judiciária intervém quando os fatos que a Polícia de Segurança pretendia prevenir não puderam ser evitados [...] ou, então, aqueles fatos que a Polícia de Segurança sequer imaginava poder acontecer [...] A Polícia Judiciária tem, assim, por finalidade, investigar as infrações penais e apurar a respectiva autoria, a fim de que o titular da ação penal disponha de elementos para ingressar em juízo. Ela desenvolve a primeira etapa, o primeiro momento da atividade repressiva do Estado, ou, como diz Vélez Maricó, ela desempenha uma fase primária da administração da Justiça Penal.

Além disso, é importante ressaltar que a realização das funções de polícia judiciária não cabe somente a polícia ostensiva, mas também, ao próprio poder judiciário, quando

houver indício de prática de uma infração penal por parte de magistrado, toda a investigação é feita através do Tribunal ou Órgão Especial competente, sendo vedado à autoridade policial civil ou militar fazê-lo. Outrossim, ao Poder Legislativo e ao Ministério Público da União, dos Estados e do Distrito Federal incumbem as atividades de polícia judiciária sobre seus membros, havendo ainda a polícia judiciária militar, igualmente conferida à esfera federal, aos estados membros e ao Distrito Federal, regulada em dispositivos legais como o Código de Processo Penal Militar.

3.1 Inquérito Policial

No Brasil, o Inquérito Policial é o principal instrumento destinado à investigação criminal preliminar que possui suas características, princípios e regras elencados na Constituição Federal e no Código de Processo Penal.

Trazendo uma definição jurídica específica, descreve os juristas Pedro Henrique Demercian e Jorge Assaf Maluly (2009, p. 39) ensinam que o Inquérito Policial [...] é uma atividade administrativa e que não se sujeita às mesmas fórmulas do processo judicial. É realizado pela polícia judiciária e tem como escopo reunir elementos de convicção que habilitem o órgão da acusação à propositura da ação penal [...], seja ela pública (Ministério Público) ou privada (ofendido).

Por outro lado, define Mirabete (2006. p.56) , de maneira mais restrita que o Inquérito Policial:

Inquérito policial é todo procedimento destinado a reunir elementos necessários à punição da prática de uma infração penal e de sua autoria. Trata-se de uma instrução provisória, preparatória, informativa, em que se colhem elementos por vezes difíceis de se obter na instrução judiciária, como o auto de flagrante, exames periciais etc.

Nessa perspectiva, as eventuais sanções impostas ou absolvição são de caráter mediato ao cometimento do crime, pois segundo o pensamento do professor Tucci (2011. p. 32), o *ius puniendi estatal* e o *ius libertatis do indivíduo* devem ser confrontados e em seus lugares, ocorre um julgamento a partir da coleta de evidências de materialidade e autoria durante investigação e instrução do processo penal.

O fundamento de existência de uma busca por provas de autoria e materialidade antes do surgimento do processo é dividido em três espectros. São eles elencados por Lopes Jr (2019):

Busca do fato oculto: o crime, na maior parte dos casos, é total ou parcialmente oculto e precisa ser investigado para atingir-se elementos suficientes de autoria e materialidade (*fumus comissi delicti*), para oferecimento da acusação ou justificação do pedido de arquivamento.

Função simbólica: a visibilidade da atuação estatal investigatória contribui, no plano simbólico, para o restabelecimento da normalidade social abalada pelo crime, afastando o sentimento de impunidade.

Filtro Processual: a investigação preliminar serve como filtro processual para evitar acusações infundadas, seja porque despidas de lastro probatório suficiente, seja porque a conduta não é aparentemente criminosa. (LOPES JR., 2019, p. 122).

As principais características listadas do inquérito policial são: a oficialidade em que a atividade investigatória é levada a efeito por órgão oficial do Estado; autoridade que deve ser presidido pelo delegado de polícia; oficialidade que, em regra, a autoridade policial que o instaura *ex officio*; obrigatoriedade quando presentes os elementos mínimos indicativos da

ocorrência de delito e satisfeita eventual condição de procedibilidade; materialização de forma escrita, ou seja, inconcebível a forma verbal, sendo imprescindível que seja de forma escrita; ausência de contraditório e ampla defesa, já que não a acusação na fase de inquérito, mas sim, investigação; Indisponibilidade, onde a autoridade policial não pode mandar arquivar autos de inquérito policial; Sigiloso em relação a hipóteses em que se revela imprescindível para segurança da sociedade e Estado.

A competência para a instauração do inquérito policial, de acordo com Capez (2015), “é outorgada aos Delegados de Polícia de carreira (Constituição da República Federativa do Brasil, art. 144, §1º e 4º), podendo ser fixada pelo lugar da consumação da infração (*rationi loci*) ou pela natureza desta (*ratione materiae*)”.

Diante disso, cometido um ato definido como crime, surge para o Estado o *jus puniendi*, que só poderá ser concretizado através do processo ou, ainda, através da ação penal. E para que tal fato seja concretizado, é necessário que o Estado elementos probatórios mínimos, para que indiquem a ocorrência de uma ação delituosa e de sua autoria, sendo atualmente, o meio mais utilizado para a coleta destes dados, é o inquérito policial, sendo este o instrumento preparatório para a ação penal.

Teoricamente, José Lisboa da Gama Malcher destaca que são as atividades desenvolvidas pelo Estado, através da Polícia Judiciária. Não sendo, porém, os únicos e exclusivos fundamentos da ação penal, que pode ser oferecida com base nos elementos de convicção colhidos pelo Ministério Público ou até mesmo pelo ofendido, que constituem a *persecutio criminis*.

Acrescentando a isso, Capez (2015) explica que para a realização de sua função, a polícia judiciária possui o seu poder de polícia, que é o conjunto de atribuições da administração pública, intransferíveis aos particulares, tendentes ao controle dos direitos e liberdades das pessoas, naturais ou jurídicas, a ser inspirado nos ideais de um bem comum, e incidentes não só sobre elas, como também em seus bens e atividades.

Sendo assim, a atribuição é de polícia judiciária, contudo, sem prejuízo de outras autoridades administrativas que também possam realizá-la.

4 O MINISTÉRIO PÚBLICO NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

4.1 Previsão normativa

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 127, *caput*, atribuiu ao Ministério Público o papel essencial na defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Sendo assim, a Carta Magna conferiu ao Ministério Público uma série de funções institucionais, elencadas nos diversos incisos do artigo 129.

As principais funções são: a) titularidade e monopólio da ação penal, na forma da lei, com a única exceção prevista no artigo 5º, inciso LIX, que admite ação privada nos crimes de ação pública se esta não for intentada no prazo legal; b) zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; c) promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; d) defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas; e) expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; f) exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionado no artigo 128; g) requisitar diligências investigatórias e a instauração de Inquérito Policial, indicando os fundamentos jurídicos de suas manifestações

processuais.

No entanto, ao dispor sobre estas funções, a Constituição Federal não foi explícita quanto à possibilidade desse Órgão promover diretamente as investigações de natureza criminal. (BRASIL, 1988). Junto a isto, a CF/1988, ao tratar da segurança pública em seu artigo 144, conferiu explicitamente à Polícia Judiciária a apuração das infrações penais (§1º, inciso I e §4º).

O MP, passou a realizar, progressivamente, investigações pelo País, dando a possibilidade de que fossem levadas a juízo e eventualmente condenadas, pessoas antes intocadas pelo processo penal. É previsto como defensor da ordem pública e jurídica, do estado democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e possui como princípios a unidade, a indivisibilidade e a sua independência funcional.

A atuação no processo criminal, é legalmente prevista no Código de Processo Penal no artigo 257, que diz ser as funções do *Parquet*: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste Código; e II - fiscalizar a execução da lei. (BRASIL, 1941).

Com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que, em sede de repercussão geral (RE 593.727/MG), entendeu que o Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, investigações de natureza penal, o problema em torno do tema restou, por ora, solucionado. (BRASIL, 2015).

Não obstante, é necessário manter os debates e as reflexões a respeito do assunto, sobretudo diante das investidas legislativas que visam suprimir as atribuições ministeriais, a exemplo do que ocorreu com a malsinada PEC 37. (BRASIL, 2011).

4.2. Quanto à atuação direta do Ministério Público na investigação criminal

Com base em doutrinas atuais, a função persecutória preliminar, própria e direta, realizada pelo Parquet, é inerente à sua competência privativa da ação penal pública que a Constituição Federal de 1988 lhe conferiu. Além disso, é um antecessor lógico e plenamente possível, se assim entender o Ministério Público, perante a situação de que lhe for apresentado que possa de alguma forma impedir a apuração de um fato definido como crime por ausência da atuação investigativa da polícia judiciária.

O professor e jurista Marques (2003) defende, também, a possibilidade de investigação criminal direta pelo Ministério Público quando reconhece que os atos inerentes à investigação criminal não são exclusivos da polícia de atividade judiciária, interpretando o disposto no parágrafo único do art. 4º do CPP. Tem-se:

"Além da Polícia Judiciária, outros órgãos podem realizar procedimentos preparatórios de investigação, conforme está previsto, de maneira expressa, pelo art. 48, Parágrafo único do Código de Processo Penal. É o que se verifica, por exemplo, com as comissões parlamentares de inquérito. As investigações por elas efetuadas podem ser remetidas ao juízo competente para conhecer dos fatos delituosos ali apurados, ou ao Ministério Público, a fim de ser instaurada a instância penal" (MARQUES, 1997. p. 138).

Como bem observado pelo mestre Marques, é importante destacar que o código de processo penal elaborado pelos mais diversos juristas, evitou a inconstitucionalidade do artigo 4º, parágrafo único, se fosse aprovado, excluiria qualquer investigação policial que fosse feita por qualquer outra autoridade que não fosse policial, como por exemplo o MP.

Além disso, ao se instituir o código de processo penal, não foi conferido, em seus artigos, a exclusividade da investigação criminal apenas à polícia judiciária. Inclusive, não

havendo nenhum óbice a respeito da possibilidade de que o *Parquet* realize, diretamente, investigação, ressalva no próprio artigo 4º do CPP, uma vez que caso fosse impedido, estaria afrontando a própria Constituição.

No que se refere a doutrina, Hugo Nigro Mazzilli (1998), membro aposentado do MP Paulista, faz referências acerca da realização da direta da investigação feita pelo Ministério Público, assim se manifesta:

"A lei permite que o Ministério Público promova diligências para apuração de fatos ligados à sua atuação funcional.

[..]

Em matéria criminal, as investigações diretas ministeriais constituem exceção ao princípio da apuração das infrações penais pela polícia judiciária; contudo, há casos em que se impõe a investigação direta pelo Ministério Público, e os exemplos mais comuns dizem respeito a crimes praticados por policiais e autoridades. A iniciativa investigatória do Ministério Público é de todo necessária, sobretudo nas hipóteses em que a polícia tenha dificuldade ou desinteresse em conduzir as investigações - como ocorreu há alguns anos em São Paulo, na apuração dos crimes do Esquadrão da Morte, quando houve corajosa e persistente atuação ministerial, com diligências diretas promovidas sob direção do Procurador de Justiça Hélio Bicudo. Hoje, tal iniciativa é consequência lógica do controle externo que a Constituição exigiu impusesse o Ministério Público sobre a atividade policial". (MAZZILLI, 1998; p. 144-145)

Outrossim, as atribuições institucionais do Ministério Público estão explicitamente previstas no artigo 129 da Constituição Federal de 1988, porém existem outras funções que estão no âmbito de suas incumbências e não determinadas, expressamente no rol do art. 129. Logo, se possível exercer outras funções que não elencadas no referido dispositivo legal, poderá exercer as que lhe são expressamente outorgadas pela Constituição. Com base nisso, Moraes (1999. p. 460) assevera que:

"Importante ressaltar, novamente, que o rol (do art. 129) constitucional é exemplificativo, possibilitando ao Ministério Público exercer outras funções que lhe foram conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade constitucional, sendo-lhe dada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas Direito constitucional". (MORAES, 1999, p. 460).

No entanto, em entendimento contrário, o Procurador da República e jurista, Dr. Juarez Tavares (2000), teve posicionamento contrário à investigação direta pelo Ministério Público, como descreve:

"A ação de habeas corpus, controla não somente o direito à liberdade, senão também a validade do procedimento de que possa resultar a restrição a esse direito.

A função de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares, são privativas das polícias civis.

Ao Ministério Público cabe o monopólio da ação penal pública, mas sua atribuição não passa do poder de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial militar.

Somente quando se cuidar de inquéritos civis é que a função do Ministério Público

abrange também a instauração deles e de outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes, aqui incluídas as diligências investigatórias. Diante de tais afirmações e do precedente invocado, entendemos que ao realizar uma investigação criminal, na sede da Procuradoria da República, fazendo requisições, intimações e tomadas de depoimentos, ou seja, tudo o que não se inclui na sua competência institucional, o órgão do Ministério Público denunciante agiu ilicitamente”. (HC 1137 - TRF)

No que se refere ao controle de atividade, há a requisição de diligências investigatórias e o pedido de arquivamento do Inquérito Policial e promoção do Inquérito civil pelo Órgão Ministerial, já que são objetos da persecução penal, em que o Estado dispõe para iniciar o exercício do direito de punir.

Ao MP cabe a função de iniciar a ação penal, sendo que sua atividade-fim, de forma implícita, a concessão de meios necessários para alcançar seus objetivos, sendo que seria contrassenso entregar este tipo de encargo que não possa ser devidamente cumprido.

No que tange a Constituição Federal e a teoria constitucional modernista asseguram que, sempre que o texto constitucional atribui uma determinada missão a um órgão constitucional, há de se entender que, a esse órgão ou instituição são igualmente outorgados os meios e instrumentos necessários ao desempenho dessa missão, nesta síntese diferencia o significado da teoria dos poderes implícitos.

Apesar disso, atualmente há muitas controvérsias na jurisprudência, principalmente no Supremo Tribunal Federal, no que tange a possibilidade do Ministério Público atuar diretamente na investigação criminal, em especial no inquérito administrativo.

O Supremo Tribunal Federal entendia que não cabe ao Ministério Público à realização, diretamente, de investigações criminais, mas sim de requisitá-las à autoridade policial, a exemplo do seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO: ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO. REQUISIÇÃO DE INVESTIGAÇÕES. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. C.F., art. 129, VIII; art. 144, §§ 1º e 4º. I. - Inocorrência de ofensa ao art. 129, VIII, C.F., no fato de a autoridade administrativa deixar de atender requisição de membro do Ministério Público no sentido da realização de investigações tendentes à apuração de infrações penais, mesmo porque não cabe ao membro do Ministério Público realizar, diretamente, tais investigações, mas requisitá-las à autoridade policial, competente para tal (C.F., art. 144, §§ 1º e 4º). Ademais, a hipótese envolvia fatos que estavam sendo investigados em instância superior. II. - R.E. não conhecido.

(STF - RE: 205473 AL, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 15/12/1998, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 19-03-1999 PP-00019 EMENT VOL-01943-02 PP-348).

Em contrapartida, a Segunda Turma do STF, reconheceu por unanimidade que existe a previsão constitucional de que o Ministério Público tem poder investigatório. Em que, segundo a relatora do HC, Ministra Ellen Gracie, é plenamente possível que o órgão do Ministério Público promova a coleta de determinados elementos de prova que demonstrem a existência da autoria e materialidade de determinado delito. Conforme julgado:

HABEAS CORPUS" - CRIME DE TORTURA ATRIBUÍDO A POLICIAL CIVIL - POSSIBILIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO, FUNDADO EM

INVESTIGAÇÃO POR ELE PRÓPRIO PROMOVIDA, FORMULAR DENÚNCIA CONTRA REFERIDO AGENTE POLICIAL - VALIDADE JURÍDICA DESSA ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA - CONDENAÇÃO PENAL IMPOSTA AO POLICIAL TORTURADOR - LEGITIMIDADE JURÍDICA DO PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL DA TITULARIDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA PELO "PARQUET" - TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS - CASO "McCULLOCH v. MARYLAND" (1819) - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA (RUI BARBOSA, JOHN MARSHALL, JOÃO BARBALHO, MARCELLO CAETANO, CASTRO NUNES, OSWALDO TRIGUEIRO, v.g.) - OUTORGA, AO MINISTÉRIO PÚBLICO, PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, DO PODER DE CONTROLE EXTERNO SOBRE A ATIVIDADE POLICIAL - LIMITAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA AO PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - "HABEAS CORPUS" INDEFERIDO. NAS HIPÓTESES DE AÇÃO PENAL PÚBLICA, O INQUÉRITO POLICIAL, QUE CONSTITUI UM DOS DIVERSOS INSTRUMENTOS ESTATAIS DE INVESTIGAÇÃO PENAL, TEM POR DESTINATÁRIO PRECÍPUO O MINISTÉRIO PÚBLICO.

(STF - HC: 89837 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009 EMENT VOL-02383-01 PP-00104).

Em recente julgamento, em sede liminar, de relatoria da Min. Rosa Weber, apontou pela possibilidade da investigação direta pelo *Parquet*, aduzindo inexistir qualquer norma que dê competência exclusiva à polícia judiciária para a investigação.

EMENTA HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. AGENTE DA POLÍCIA CIVIL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PROMOVIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica no sentido de que o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é excepcionalíssimo, admitido apenas nos casos de manifesta atipicidade ou falta de justa causa, o que não se verifica na espécie. 2. Inobstante a matéria ainda não ter sido pacificada, estando, inclusive, pendente de conclusão o julgamento do RE 593.727/MG, em que reconhecida a repercussão geral do tema, os órgãos fracionários desta Corte Suprema já reconheceram, em várias oportunidades, a legitimidade do Ministério Público para instauração de procedimento investigatório com fito de obter elementos informativos necessários à propositura de eventual ação penal pública, da qual é dominus litis. 3. Ordem denegada.

(STF - HC: 118280 MG, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 18/03/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado posicionamento favorável à atuação do Ministério Público, em consonância com a doutrina majoritária. Destaca-se o seguinte julgado:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PODER INVESTIGATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS PRÓPRIOS DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR PARA INSTRUIR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL. CARACTERIZAÇÃO DE CRIME EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. 1. São válidos os atos investigatórios realizados pelo Ministério Público, cabendo-lhe ainda requisitar informações e documentos, a fim de instruir seus procedimentos administrativos. 2. Na hipótese, embora a atividade de investigação desenvolvida no seio do Ministério Público Federal apure supostos atos de improbidade administrativa (não crime militar), o descumprimento da requisição de informações poderá caracterizar crime comum. 3. O pedido de informações dirigido à administração militar não revela nenhuma pretensão de ingerência nas atribuições específicas das Forças Armadas, pois não há interesse no mérito da punição, mas na análise dela sob a ótica da legalidade. 4. Recurso em habeas corpus improvido. Liminar cassada.

(STJ - RHC: 29127 RS 2010/0191393-3, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 05/04/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2016).

O que vislumbra é que o Parquet dispõe até mesmo de competência para promover, por autoridade própria, investigações de natureza penal, o que já foi reconhecido inclusive pelo Supremo Tribunal Federal em caso com repercussão geral e pacificou entendimento de que o Ministério Público dispõe de competência para promover por autoridade própria, e com prazo razoável poderá fazer a investigação de natureza penal desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus respectivos agentes, além das hipóteses de reserva constitucional de jurisdição. Além disso, detém amplos poderes de investigação podendo, inclusive, requisitar informações de órgãos públicos na forma estabelecida pelos artigos 129, II e VI, da Constituição Federal e artigo 26, I, da Lei 8.625/98.

4.3 A questão possível tendência acusatória da investigação pelo Ministério Público

A independência do Ministério Público não o exime de severas críticas por parte da doutrina quando assume a posição de investigador direto. A uma grande crítica com relação a investigação promovida pelo *Parquet*, que está relacionada à ideia de que, haveria uma certa tendência do promotor de justiça de colher provas que somente interessem à acusação. Ocorre que, na defesa do poder investigatório do órgão ministerial, cumpre argumentar que a colheita de informações na fase pré-processual é uma atividade preparatória que tem como escopo servir à formação da *opinio delicti* do titular da ação penal, o Ministério Público.

Contudo, a investigação cedida pelo *Parquet* não lhe impõe, previamente, determinada convicção, seja a favor ou contra o investigado. Devido a isso, apesar de ser parte, o Ministério Público tem como função de defesa da lei e da Constituição, podendo e devendo promover o arquivamento de um inquérito policial, quando não verificada justa causa para a denúncia, ou pedir a absolvição de um acusado, se convencido da sua inocência.

Ademais, não há sentido em creditar à Polícia, em detrimento do Ministério Público, maior possibilidade de realizar uma investigação de forma imparcial. O que ocorre é que a tendência acusatória se mostrar um pouco mais intensa no meio policial, como afirma Paulo Gustavo Guedes Lopes:

Tanto quanto o Ministério Público, os membros da Polícia estão

funcional e psicologicamente comprometidos com a persecução penal. Pela forma prática como intervêm no sistema, protagonizando a luta por vezes de vida ou morte contra a criminalidade e exercendo a força física legal, no dizer de Max Weber, os policiais estariam até menos inclinados a reconhecer e respeitar os direitos dos investigados. (FONTES, 2006, p. 11).

Ao contrário disso, o Ministério Público, além de órgão independente do Poder Executivo, é dotado de garantias funcionais que permitem, não apenas acusar livre de pressão, mas também deixar de acusar, quando não tiver razão jurídica para tanto.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto no presente artigo, a problematização dessa pesquisa se baseou na possibilidade da atuação direta do Ministério Público na investigação preliminar criminal, analisando-se em contrapartida se tais atribuições são exclusivas da Polícia Judiciária.

No que se refere à investigação preliminar, a atuação do Ministério Público varia substancialmente, desde a de um mero auxiliar do juiz até mesmo a posição de titular da instrução.

Para se analisar a problemática, inicialmente foi abordado os aspectos da investigação criminal, para no segundo momento mencionar as atribuições da polícia judiciária e do *Parquet*, e então analisar as doutrinas e as jurisprudências em seus divergentes entendimentos em relação ao tema.

A investigação preliminar realizada pelo MP surge como resposta às mais diversas críticas que estavam sendo feitas ao modelo de investigação. Partindo desse pressuposto, a figura do promotor investigador surge como uma eludir a crise e a superação do modelo juiz instrutor.

Além disso, na análise doutrinária realizada, resultou-se que a corrente favorável à legitimidade do poder investigatório do Ministério Público possui mais argumentos e atualmente se mostra majoritária.

Já em relação ao cenário jurisprudencial, percebe-se que nos últimos anos o entendimento tem se reformado, uma vez que antes as decisões eram contrárias e atualmente se mostram menos utilizadas, mas rumo ao reconhecimento da legitimidade do *Parquet* para tal atribuição.

Nessa perspectiva, a investigação preliminar a cargo do *Parquet* seria uma notável aceleração processual, além de haver o autêntico valor da prova na fase processual, fazendo com que os atos investigatórios feitos pelo Promotor de Justiça sirva exclusivamente para fundamentar o exercício da acusação ou o pedido de arquivamento.

Deve-se ressaltar, igualmente, que o tema encontra-se, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em preliminar de Repercussão Geral em julgamento de Recurso Extraordinário, julgado que atesta a importância da matéria suscitada.

Por fim, importante ressaltar que o fato de atribuir a investigação preliminar ao MP não significa que ela será efetivamente realizada pelo *Parquet*. A polícia, como órgão auxiliar e subordinada ao MP, possui na prática um papel de suma importância, a ponto de ser ela quem efetivamente realiza a instrução preliminar.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 15 mar 2022.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 205473 AL, Rel. Min. Carlos Veloso. Disponível em: . Acesso em: 06 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 89837 DF, Rel. Min Celso de Melo. Disponível em: . Acesso em: 06 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 593727 MG, Rel. Min. Cezar Peluso. Disponível em: . Acesso em: 06 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 593727 MG, Rel. Min. Rosa Weber. Disponível em: . Acesso em: 06 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 29127 RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. Disponível em: . Acesso em: 06 set. 2022.

CAPEZ, Fernando, COLNAGO, Rodrigo Henrique. **Prática Forense Penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 5-6.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 14 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. 741 p.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Do ilícito administrativo**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 68, n. 1, p. 135-159, 1 jan. 1973. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66693>>. Acesso em: 02 ago. 2022.

DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. Curso de processo penal. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

FONTES, Paulo Gustavo Guedes. **Boletim dos Procuradores da República**. Brasília, Associação Nacional dos Procuradores da República, jan. 2006, pág. 11.

LOPES, Jr., Aury. **Investigação preliminar no processo penal/** Aury Lopes Jr., Ricardo Jacobsen Gloeckner. – 6. Ed. Ver., atual. e amp. São Paulo: Saraiva, 2014.

MADALENA, Pedro. **Processo administrativo disciplinar sob o enfoque prático**. Curitiba: Juruá, 1999.

MALCHER, José Lisboa da Gama. **Manual de Processo Penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999. p 94. 787 p.

- MARQUES, José Frederico. **A instituição do Júri**. São Paulo: Saraiva, 1963.
- MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. p.139
- MAZZILLI, Hugo Nigro. **Introdução ao ministério público**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- MIRABETE, Julio Fabrini. **Processo Penal**. 18. ed. rev e atual. São Paulo: Atlas, 2006. p. 56.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 1999.
- NIETO, Alejandro. **Derecho administrativo sancionador**. Madrid: Tecnos, 2008.
- SILVA, José Geraldo da. **O inquérito policial e a polícia judiciária**. 4. ed. Campinas: Millennium, 2002, p. 20.
- RANGEL, Paulo. **Investigação criminal direta pelo Ministério Público: visão crítica**. 4. ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2012.
- TAVARES, Juarez. **Teoria do injusto penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 160